

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2025.02.21-004

OBJETO: FORNECIMENTO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº59.637.578/0001-04.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de TARRAFAS/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2025.02.21-004, impetrado pela empresa CMD CAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº59.637.578/0001-04, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

“A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores. Contudo, acaso prevaleça o prazo de garantia previsto, estar-se-á diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo Sprinter, do fabricante Mercedes Benz, poderá ser oferecido, por ser o único que conta com garantia por esse prazo - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é conferida pelo prazo de 12 (doze) meses pelos demais fabricantes. Para bem ilustrar, tem-se que o fabricante IVECO garante o modelo Daily (adequado para os três lotes em tela) por 12 (doze) meses, ao passo em que apenas o “trem de força” encontra-se albergado pela garantia de 24 (vinte e quatro) meses Cabe impugnar a previsão do Edital quanto ao prazo de 10 (dez) dias para a entrega do bem, a partir da data da Ordem de Serviços/Fornecimento, a teor do seguinte item: Isso porque, a entrega neste prazo é inviável para veículos que não demandam qualquer intervenção, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, ainda é maior quanto a veículo adaptado, como é o caso da ambulância, pois não é viável, dentro do prazo comentado, adquirir a base veicular, transportar para a empresa adaptadora, concluir as modificações na Base BIN do DENATRAN e realizar o frete até o Município. Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos supra. Nestes termos, Pede deferimento.”

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas acima.

DA DECISÃO

Conforme evidencia Marçal Justen Filho, no Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, o princípio da padronização constitui regra a ser seguida pela Administração, que deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados. Ademais, para o Jurista, consagra-se a padronização como instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, etc.

Segundo Gasparini, a padronização é a regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância desse princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria qualquer utilidade a determinação “sempre que possível”, consignada na lei de Licitação. De sorte que, sendo possível a padronização, dela não pode escapar a entidade compradora.

Nessa seara, destaca-se o posicionamento do doutrinador Marcos Antônio Souto:

“Em linhas gerais, o princípio da padronização implica em que as aquisições deverão utilizar-se de padrões previamente fixados (standers), chegando, inclusive, em muitos casos, à autorização da própria MARCA, tudo pautado na mais lúdima consciência do interesse público.”

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. Visto conforme a parceria com a Emenda Parlamentar objeto da Proposta n. 11696573000124001/2024. Ou seja, as especificações devem atender quanto ao Edital e seus anexos como a Emenda sitada.

Cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Assim, as exigências previstas do termo de referência dos itens almejados, estão de acordo com a administração.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos

institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. E a urgência em adquirir o referido equipamento/veículo.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

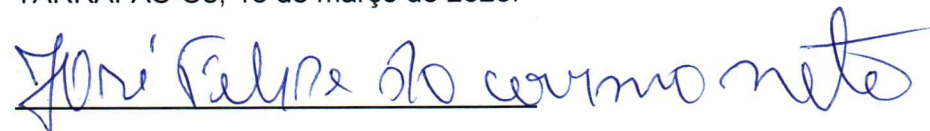
Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do município de TARRAFAS/CE.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

TARRAFAS-Ce, 18 de março de 2025.



JOSE FELIPE DO CARMO NETO
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2025.02.21-004

OBJETO: FORNECIMENTO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

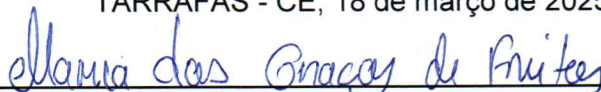
IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº59.637.578/0001-04.

Julgamento do Recurso Administrativo (IMPUGNAÇÃO) da empresa: CMD CAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº59.637.578/0001-04

Ratificamos os posicionamentos do pregoeiro do Município de TARRAFAS-CE (pregoeiro e equipe de apoio), quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2025.02.21-004**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

TARRAFAS - CE, 18 de março de 2025.



MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde